



## **LEI Nº 6.984, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001**

Proíbe a exigência de depósito prévio para internação em clínicas ou hospitais públicos e privados no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar internação de doentes em situação de urgência e emergência (estado de sofrimento intenso e/ou risco de vida), em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Comprovada a exigência de depósito, o estabelecimento hospitalar será obrigado a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

**Art. 3º** O descumprimento do “caput” do art. 1º, sujeitará o infrator à multa de 10.000 (dez mil) VRTE’s.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência do infrator haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em nova multa a ser aplicada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 2001.

**JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**  
*Governador do Estado*

**EDSON RIBEIRO DO CARMO**  
*Secretário de Estado da Justiça*

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**  
*Secretário de Estado da Fazenda*

**NILTON GOMES OLIVEIRA**  
*Secretário de Estado da Saúde*